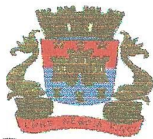


INICIATIVA
Vereador *Williams Filho*
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Jair Custina M. de Sousa
VISTO



PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quilômetro Oficial da Cabedelo
do nº 16031/Dezembro/2002
[Signature]
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar N.º 11

De 18 de novembro de 2002

ALTERA OS ARTIGOS 3º, E 14 E O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 29, DA LEI COMPLEMENTAR N° 03/98, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 03/1998 de 22 de outubro de 1998, passará a ter a seguinte redação:

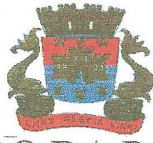
Art. 3º Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da legislação vigente.

§ 1º A licença será requerida ao Prefeito Municipal, utilizando formulário padrão, fornecido pela Prefeitura, devidamente protocolado contendo em anexo a seguinte documentação:

- a) no mínimo três cópias do projeto;
- b) a RT comprobatória de Registro no CREA;
- c) cópia da matrícula no INSS;
- d) documentação comprobatória de propriedade do imóvel;
- e) nos casos específicos definidos por Lei, deve-se anexar ainda:

- 1) comprovantes de aprovação do Corpo de Bombeiros;
- 2) LI da SUDEMA;
- 3) E.I.A e R.I.M.A. devidamente aprovados pelo Órgão competente.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

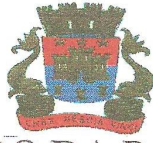
§ 2º Os processos cujos projetos se caracterizam como empreendimento de impacto, conforme o Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, deverão ser instruídos com parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

§ 3º Os projetos relativos à construção de edificações de uso residencial multifamiliar, comercial, industrial e serviços bem como, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e remanejamentos, deverão ser submetidos previamente, a análise técnica da SEPLAN.

§ 4º Toda edificação com área igual ou superior a mil metros quadrados, que vier a ser construída no Município de Cabedelo deverá conter em lugar de destaque e fazendo parte integrante dos mesmos, obra de arte, escultura, pintura, mural ou relevo escultórico de autor, preferencialmente radicados no Município de Cabedelo, observados os seguintes critérios:

- I) a Obra de Arte de que trata o § 4º, integrará a edificação e não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade;
- II) a Obra de Arte deverá ser original nos termos da legislação brasileira em vigor sobre Direito Autoral e convenções internacionais sobre o assunto e das quais o Brasil seja signatário;
- III) somente poderão executar os serviços de que trata o § 4º, os artistas plásticos profissionais, preferencialmente radicados no Município de Cabedelo, previamente inscritos na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura;
- IV) o artista plástico profissional interessado em se inscrever na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura terá que requerer sua habilitação à predita Secretaria, instruindo a petição com a documentação bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento e notório saber.

§ 5º A Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, apreciando e aprovando o “Curriculum Vitae” apresentando, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o artista plástico profissional ficará cadastrado na Prefeitura Municipal, através do órgão competente para os devidos fins, e com o comprovante de inscrição o artista plástico profissional pagará o C.I.M (Cartão de Inscrição Municipal).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Ao requerer a licença da construção dos edifícios, nas condições do parágrafo anterior, a parte interessada terá que anexar ao requerimento o projeto da obra de arte assinado pelo artista plástico profissional, devidamente inscrito na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, e pelo arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício, com as seguintes características:

- 1) Desenho em três (03) vias em cópias heliográficas ou similar, em escala de 1:10 ou 1:30, com vista frontal e vista lateral nos projetos de esculturas.
- 2) Desenho com vista apenas frontal nos projetos de mural, pintura ou em relevo escultórico, o projeto de mural em pintura deverá ser colorido.

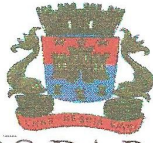
§ 7º Ao requerer o habite-se do edifício o proprietário juntará os desenhos em três (03) vias e fotografias da obra de arte, sendo uma de vista frontal e outra da lateral quando se tratar de escultura, e de vista frontal quando se tratar de mural sendo obrigatório que o requerimento do Habite-se seja assinado pelo proprietário, pelo artista plástico profissional, autor da obra de arte, pelo Arquiteto autor do projeto do edifício.

§ 8º A legenda do projeto da obra de arte deverá constar:

- 1) Nome do proprietário;
- 2) Localização do Edifício;
- 3) Título da obra de arte e material que é realizada;
- 4) Nome do autor da obra de arte;
- 5) Nome do Arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício.

§ 9º A Prefeitura Municipal através do órgão competente encaminhará os requerimentos de licença de construção a coordenadoria do Patrimônio Histórico e preservação do Acervo Cultural que apreciará e aprovará os projetos apresentados para licença de construção e para o Habite-se, observando rigorosamente as exigências contidas na presente Lei, sendo que para a concessão do Habite-se deverá estar pronta a obra de arte e colocada no local previamente determinada em planta baixa do projeto arquitetônico do edifício, tendo local visível e de destaque, placa indicativa em bronze ou material compatível com o nome do artista plástico profissional, o título da obra de arte, o material aplicado, dimensões e data."

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O art. 14 da Lei Complementar nº 03/98, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Só após o pagamento das taxas, impostos e do cumprimento do que determina o art. 3º desta Lei, é que será liberado o Alvará de Licença em nome do proprietário do imóvel.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 29, da Lei Complementar nº 03/98, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 29.

Parágrafo único. O processo a que se refere o Caput do artigo deverá apresentar em anexo os seguintes documentos, além daqueles contidos no § 6º, do art. 3º desta Lei:

- I) copia do alvará de construção;
- II) certidão negativa do débito com o INSS (CND);
- III) certidão de regularidade com o Fisco Estadual (CREF);
- IV) nos casos específicos definidos por lei, deve-se anexar ainda:
 - a) licença de operação da SUDEMA (LO);
 - b) aprovação final do Corpo de Bombeiros;
 - c) convenção do condomínio.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de novembro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito